



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**RESOLUÇÃO Nº 044 / 2016**

**SESSÃO:** 174ª ORDINÁRIA DE 05/11/2015

**PROCESSO Nº:** 1/2129/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.07368-4

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** CORDEIRO REMOÇÕES GUINDASTES TRANSPORTES EIRE

**AUTUANTE:** SERGIO RICARDO A. SISNADO

**CONSELHEIRO RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS - RECEBER MERCADORIA COM NOTA FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO** - Contribuinte realizou operações de entradas de mercadorias interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais. Auto de Infração NULO ante a falta de compatibilidade lógica entre o Termo de Intimação nº 2013.07771 o relato constante no auto de infração. Procedimento fiscal nulo nos termos do art. 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

#### **RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa CORDEIRO REMOÇÕES GUINDASTES TRANSPORTES EIRE de adquirir mercadorias em operações interestaduais, sem aposição do selo fiscal de trânsito, no montante de R\$ 20.216.555,00 (vinte milhões, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) referente ao período de julho de 2011 a dezembro de 2012.

Nas informações complementares o agente fiscal relata que em consulta ao Sistema SITRAM/SEFAZ-CE, identificou quatrocentos e vinte e três (423) notas fiscais de entradas de mercadorias, sem aposição do selo fiscal de trânsito. Informa ainda que, após tomar ciência da ação fiscal o contribuinte procurou a repartição fiscal para a selagem dos documentos, tendo sido

alguns selados pelo órgão fazendário (CEFIT) e posteriormente canceladas pelo fato do contribuinte encontrar-se sob ação fiscal.

Em decorrência da infração foi aplicado multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação realizada, conforme sanção prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96.

Tempestivamente contribuinte impugnou feito fiscal, fls.208/221, alegando o direito a espontaneidade. Que a impugnante não foi informada (intimada) pelo Termo nº 2013.07771 a comprovar a falta de aposição de selo de trânsito nas notas fiscais de entradas interestaduais, motivo pelo qual se dirigiu ao CEFIT e selou algumas notas fiscais durante o curso do processo da fiscalização. Entretanto, a autoridade fiscal entendeu por desconsiderar essa denúncia espontânea e cancelar o registro de selagem feito nos documentos.

Que identificou várias notas fiscais apontadas no relatório da fiscalização devidamente seladas, o que impede aplicação de multa por inexistência da infração.

Constatou também que várias notas fiscais se referem a veículos novos, os quais foram licenciados perante o DETRAN-CE, ficando evidenciado que esses documentos também foram devidamente selados, já que o órgão de trânsito não licencia veículo novo sem a devida nota fiscal de compra.

E por último, aduz que, mesmo que ultrapassem os argumentos expostos, com o advento da Nota Fiscal eletrônica, a exigência de selagem de documento fiscal passou a ser um capricho da SEFAZ-CE, pois em decorrência das informações eletrônicas o referido órgão possui o controle dos documentos fiscais que são emitidos para os contribuintes que estão em seu território.

Pelo exposto requer a declaração de improcedência do feito fiscal.

Na Instancia singular o auto de infração foi julgado improcedente. Na decisão proferida o julgador entendeu que houve preterição ao direito de defesa do contribuinte. Que Ação Fiscal foi aberta por Termo de Intimação. Somente Termo de Início de Fiscalização suspende o direito a espontaneidade do contribuinte. Fundamenta sua decisão citando o art. 2º da IN nº 49/2011. Segundo o julgador monocrático o contribuinte não só teve seu direito preterido como não foi informado que poderia selar os documentos no tempo apurado.

O Parecer da Assessoria Tributária diverge da decisão singular. De acordo com o assessor a Ordem de Serviço nº 2013.09602 refere-se a AUDITORIA FISCAL RESTRITA que dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, já que se trata de fiscalização por descumprimento de obrigação acessória, conforme previsto no art. 825 do RICMS/CE.

O Despacho 387/2015, fls.303, da lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado confirma o Parecer da Assessoria Tributária.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O processo em análise acusa a empresa **CORDEIRO REMOÇÕES GUINDASTES TRANSPORTES EIRE** de adquirir mercadorias em operações interestaduais sem oposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais, referente ao período de julho/2011 a dezembro/2012.

De acordo com as informações complementares ao auto de infração o ilícito fora detectado após consultas ao Sistema SITRAM/SEFAZ-CE e respectivo relatório das Notas Fiscais, fls.08/26.

O Recurso a ser analisado é de Ofício (Reexame Necessário) pelo fato da decisão singular ser contrária da Fazenda Pública Estadual. O julgador monocrático acolheu os argumentos da defesa quanto a preterição do direito de defesa e declarou o lançamento fiscal Improcedente.

Pois bem, analisando detidamente os motivos que deram ensejo o presente lançamento fiscal, vê-se que de fato a acusação fiscal não tem como prosperar, no entanto, não pelos fundamentos explicitados pelo julgador singular.

De acordo com o nobre monocrático a acusação fiscal seria improcedente em virtude da ocorrência de vício material no procedimento fiscal. Como a ação fiscal teve início pelo Termo de Intimação, contribuinte teria direito de espontaneamente selar os documentos fiscais. Que somente o Termo de Início de Fiscalização suspenderia esse, conforme previsão do art. 2º da IN nº 49/2011, fundamenta.

Ocorre que, ao analisarmos detidamente o Termo de Intimação nº 2013.07771, podemos observar que o relato do termo de intimação exige uma conduta do contribuinte, contrariamente ao que foi relatado no auto de infração, ou seja, contribuinte foi acusado de *“adquirir mercadorias interestaduais sem selo de trânsito”* e no Termo de Intimação foi cobrado a *“comprovar a escrituração fiscal/contábil das notas fiscais de entradas, emitidas por terceiros, contidas na relação anexa”*. Ou seja, não há qualquer compatibilidade do relato acusatório do auto de infração com o que foi exigido no Termo de Intimação nº 2013.07771.

É bem verdade que se a acusação refere-se a falta de oposição de selo de trânsito o contribuinte teve seu direito a espontaneidade preterido, já que o legislador tributário previu um prazo de 10 (dez) dias contados da intimação a

comprovar a efetivação das operações ou prestações, art. 158, § 4º, do RICMS, o que ocasionaria a Nulidade do lançamento pela preterição do direito a espontaneidade prevista na norma retro mencionada e não a sua improcedência, já que realmente os documentos não foram selados.

Nesse sentido, entendo que houve realmente preterição ao direito a espontaneidade do contribuinte em relação supressão do prazo de 10 (dez) dias ofertados pela norma ao contribuinte para comprovar a efetivação das operações previstas no art. 158, § 4º, do RICMS, relativamente a ausência de selo fiscal nos documentos fiscais. Ocorre que, como observado anteriormente, o termo de intimação enviado ao contribuinte exigiu dele outro fato típico previsto na norma, o de comprovar a escrituração fiscal/contábil das notas fiscais de entradas, emitidas por terceiros, contidas na relação anexa, o que causaria a nulidade do procedimento fiscal por erro na acusação fiscal.

Nestas circunstâncias o procedimento fiscal seria nulo e não improcedente, já que o mérito da acusação em si não foi analisado, mas somente os aspectos procedimentais realizados pelo agente fiscal. Nesse sentido, não em termos de mérito, mas no aspecto formal do processo o lançamento fiscal é nulo, já que o contribuinte não tinha condições de saber do que realmente estaria sendo acusado pelo agente fiscal, o que torna o ato administrativo nulo conforme art. 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99.

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstâncias em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado.*

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular de improcedência do feito fiscal para NULIDADE, nos termos da presente Resolução e manifestação oral representante da douta Procuradoria Geral do Estado em Sessão.

É como voto.


**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CORDEIRO REMOÇÕES GUINDASTES TRANSPORTES EIRE** e recorrido, ambos resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento ao reexame necessário interposto, para modificar a decisão absolutória recorrida, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, tendo em vista a incompatibilidade lógica entre o Termo de Intimação e a autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestou contrariamente à nulidade arguida. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros André Arraes de Aquino Martins e Sandra Arraes Rocha.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de 01 de 2.016.

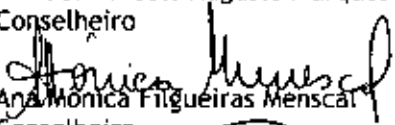
Francisca  de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

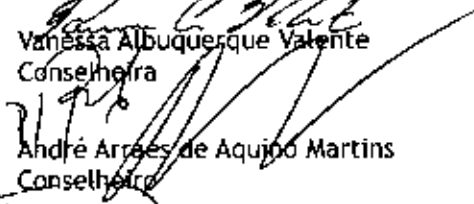
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menscal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador (visto em 28/01/16)